

Parecer Jurídico 84/2026

Protocolo 44776 Envio em 22/10/2026 14:39:55

Assunto: **Projeto de Lei nº 061/2026**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a autorização para o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista receber, mediante doação com encargos, da empresa VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE ASSIS LTDA., área de imóvel que especifica, e dá outras providências.”*

A propositura em análise se enquadra, quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, VI; arts. 157, 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 55 da Lei Orgânica Municipal que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município, sendo que o inciso VI trata especificamente do planejamento urbano e alterações no Plano Diretor. No caso em tela, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, o que se revela adequado, uma vez que a matéria envolve a aquisição de bem imóvel pelo Município e a execução de política pública de infraestrutura urbana.

O art. 157 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem a Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda, a doação, a permuta e a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.

O art. 158, por sua vez, estabelece que a aquisição de bens imóveis dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento. O parágrafo único do referido artigo prevê expressamente que a concorrência poderá ser dispensada na doação.

O art. 159 da Lei Orgânica exige que o projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que é exatamente o caso da implantação de via pública e da incorporação de área ao patrimônio municipal.



Verifica-se, ainda, que o projeto de lei está instruído com os seguintes documentos essenciais: requerimento da empresa doadora (documento SEI nº 0224667), croqui da área (documento SEI nº 0224659), memorial descritivo (documento SEI nº 0224660), laudo de avaliação (documento SEI nº 0224661) e Termo de Compromisso (documento SEI nº 0229015).

O projeto de lei prevê, em seu art. 4º, a revogação expressa dos Decretos nº 7.526/2026 e nº 7.540/2026, que declaravam de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área objeto da doação.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Paraguaçu Paulista, 22 de outubro de 2026.

MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO

Procuradora Jurídica Interina



Assinado por: MELISSA RITTI
MARANEZZI
NASCIMENTO:01751746950,
2026.10.22 14:39:30 BRT